



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001435/95-10
Recurso nº : 10.841
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MANOEL BATISTA DE PÁDUA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.069

IRPF - SIGILO BANCÁRIO - O sigilo garantido pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º inciso XII diz respeito às comunicações de dado, de computador a computador entre o cliente e a instituição financeira, não se estendendo a arquivos de operações já realizadas. Mediante intimação escrita, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais Instituições Financeiras, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (Lei nº 5.172/66, art. 197).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos feitos em contas correntes bancárias, comprovadamente de propriedade do contribuinte, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores depositados, decorrem de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Descaracteriza lançamento exclusivamente baseado em depósito bancário quando: a) parte do montante tributado é decorrente de omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica e de atividade rural; b) intimado para justificar valores depositados e aplicados em contas bancárias o recorrente não lograr fazê-lo.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL BATISTA DE PÁDUA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de quebra de sigilo bancário e de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

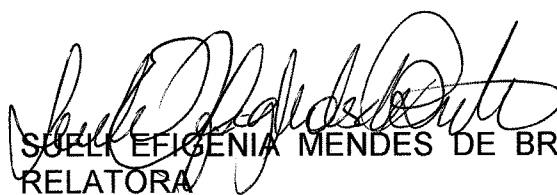
SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.001435/95-10
Acórdão nº. : 102-42.069
Recurso nº. : 10.841
Recorrente : MANOEL BATISTA DE PÁDUA


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.001435/95-10
Acórdão nº. : 102-42.069
Recurso nº. : 10.841
Recorrente : MANOEL BATISTA DE PÁDUA

RELATÓRIO

MANOEL BATISTA DE PÁDUA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 407.370.398-68, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 244 e seus anexos, exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 286.060,80 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, somado com os respectivos acréscimos legais.

As irregularidades apuradas podem assim, serem resumidas:

1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, informados nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 e 1993 **apresentadas sob intimação;**

b) omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, informado na declaração de rendimentos exercício 1993, **apresentada sob intimação;**

c) omissão de rendimentos nos meses de abril a dezembro de 1991 e janeiro a maio de 1992, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, arbitrada com base em depósitos bancários junto a instituições financeiras, não justificados pelo contribuinte.

Às fls. 01/225, foram anexados documentos e termos de ocorrências que respaldam o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001435/95-10

Acórdão nº. : 102-42.069

Tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 243/259, instruída pelos documentos anexados às fls. 260/283, onde contesta apenas a tributação do acréscimo patrimonial.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 287/294, assim ementada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS- A existência de depósitos bancários, em montante incompatível com os dados da declaração de rendimentos, evidencia a percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte ilidir.”

Cientificado em 27/07/96 (AR de fls. 297), dentro do prazo legal, seu procurador apresentou recurso anexado às fls. 299/311, alegando, em síntese:

PRELIMINARES:

Quebra do sigilo bancário, a despeito dos dispositivos legais que proíbem a quebra do sigilo bancário e os dispositivos constitucionais que protegem a intimidade, a fiscalização, atendendo a uma denúncia que não tinha outro objetivo que não a vindicta política, procedeu ao levantamento do depósito bancário e através da análise perfunctório dos extratos bancários pugnou pela existência de depósitos, os quais segundo o entendimento do Fisco, representavam indícios exteriores de riqueza, isso eiva de nulidade o processo de tal sorte a acarretar-lhe a nulidade absoluta;

Cerceamento de defesa , os extratos de per si, não possuem o condão de autorizar o lançamento do tributo. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial são assentes no sentido de que aludidos documentos, malgrado o fato de poderem representar indícios de riqueza para dar ensejo à tributação, imprescindem de serem corroborados por forte documentação que comprove a disponibilidade financeira, traduzida pela aquisição de bens, padrão de vida, etc., do titular da conta bancária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.001435/95-10

Acórdão nº. : 102-42.069

Competia a fiscalização, através de diligências próprias do árduo ofício, reunir provas cabais, porque os extratos quando muito, poderiam apenas determinar o marco inicial dos trabalhos e não embasarem totalmente a decisão recorrida;

A fiscalização, além de não orientar os passos no sentido de comprovar as conclusões a que chegou, contestou, sem qualquer motivo que respaldasse sua conduta, a eficácia e a veracidade dos documentos carreados aos autos pelo Recorrente.

Transcreve lições doutrinárias sobre o contraditório e ampla defesa, e insistindo que sua defesa foi cerceada. Afirma que a realização de perícia contábil fiscal era imprescindível.

Copia lições de Samuel Monteiro sobre ônus da prova, reiterando que o fisco não adotou providência no sentido de comprovar a disponibilidade econômica do contribuinte. Acrescenta que o fato de o recorrente não ter a oportunidade de manifestar-se através das alegações finais também constitui cerceamento de defesa;

Fragilidade do acervo probatório, transcreve jurisprudência judicial e doutrina, para concluir que a negligência da Fiscalização, consubstanciada na ausência de qualquer diligência capaz de ratificar as informações constantes dos extratos bancários, prejudicou sensivelmente o acervo probatório, tornando-o totalmente frágil para embasar e justificar o lançamento fiscal.

MÉRITO:

- o recorrente, tanto na gestão 1983/1988, quando exerceu o cargo de Vice - Prefeito, como na gestão 1989/1992, quando exerceu as funções de Prefeito Municipal, por inúmeras vezes, considerando a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.001435/95-10

Acórdão nº. : 102-42.069

difícil situação financeira da Administração Pública Municipal e a sua falta de crédito junto aos fornecedores, deu em pagamento ou em garantia de pagamento, cheques de sua emissão;

- sendo que o Município procedeu o ressarcimento destas despesas, depositando os numerários correspondentes na conta bancária do Recorrente, estas operações de ressarcimento geraram um movimento bancário ilusório, portanto, não há o que se falar na existência de fato gerador para que o lançamento do imposto se verificasse.

Reproduz jurisprudência administrativa sobre a impossibilidade de tributação fundada em depósito bancário e conclue solicitando o acatamento das preliminares argüidas e, no mérito, o provimento do recurso.

Consta às fls. 314/315, Contra-Razões elaboradas pelo Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001435/95-10

Acórdão nº. : 102-42.069

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, são nulos:

"I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Disso têm-se, que as preliminares argüidas pela defesa são impertinentes, porque o fato de os auditores terem utilizados informações bancárias, não enseja nulidade e também não caracteriza quebra de sigilo pois a Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional em seu art. 197 assim determina:

"Art. 197 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

(....)

"II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

O fato de a Constituição Federal promulgada em 05/10/88, em seu artigo 5º inciso XII disciplinar que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

(....)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10835.001435/95-10

Acórdão nº. : 102-42.069

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

Não impede que as instituições financeiras, mediante requisição por escrito, forneçam os extratos bancários ou qualquer outros registros que detiverem em relação aos seus correntistas, pois se a intenção do legislador fosse essa, face a importância dessa matéria, não teria limitado-se a palavra dados, que usualmente é utilizada para designar comunicações via computador.

Aqui vale reproduzir o despacho do Ministro da Fazenda aprovando o Parecer PGFN/CRJN nº 1.390/94, da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, citado às fls., 289 pela autoridade "a quo": *"o sigilo bancário frente à Administração Tributária não é absoluto, não se configurando, com a prestação das informações e o fornecimento dos documentos por parte das instituições financeiras, em atendimento a requisições de autoridades fazendárias competentes, quebra de sigilo, mas, apenas, sua transferência."*

De maneira alguma ficou caracterizado nos autos cerceamento de defesa, pelo contrário, as intimações prévias (fls. 01,138/139) e as concessões de prorrogação de prazo(fl. 07, 08, 10, 152) para apresentação de documentos são provas mais do que suficientes de que o recorrente teve garantido o seu direito de ampla defesa.

II - MÉRITO

De imediato, salta aos olhos a finalidade meramente protelatória do recurso pois, a defesa, não traz aos autos qualquer prova ou fato novo. Desde sua impugnação, tenta convencer que o lançamento teve por base exclusivamente depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001435/95-10

Acórdão nº. : 102-42.069

Esquece a defesa, que nos autos existem fatos que por sua relevância registro, a seguir:

- a) o recorrente, no mínimo em dois exercícios (1992 e 1993), descumpriu suas obrigações tributárias, quando deixou de apresentar as declarações de rendimentos e por consequência postergou o recolhimento dos impostos calculados às fls. 12 e 16;
- b) o recorrente foi previamente intimado (fls. 138/139) para justificar os depósitos bancários, sendo que os comprovados foram excluídos da tributação;
- c) nos "Demonstrativos de Origem e Aplicação de Recursos" pertinente ao meses de janeiro de 1991 a dezembro de 1992 (fls. 236/243), foram levados em consideração todos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, como consequência, foram objetos de tributação somente os valores de propriedade do recorrente que não tinham cobertura nos citados rendimentos.

Foram juntados aos autos, ainda:

- a) fls. 193, representação formalizada pela Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Prudente, na qual, está registrado a existência de inquérito policial para apuração de enriquecimento ilícito;
- b) fls. 199/206, cópia do Parecer do Tribunal de Contas de São Paulo, com parecer prévio desfavorável a aprovação das contas da Prefeitura de Iepê aos anos 1991 e 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001435/95-10

Acórdão nº. : 102-42.069

c) às fls. 207/224, determinação do Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas de São Paulo, objetivando verificar denúncias sobre diversas irregularidades administrativas praticadas na gestão em que o recorrente estava à frente da prefeitura, sendo que a conclusão foi pela procedência da denúncia de locupletamento com recursos públicos mediante apropriação indébita, violação de sigilo de proposta de concorrência e falsificação de documentos públicos.

Insisto, o contribuinte foi intimado, por diversas vezes, como não trouxe documentos suficientes para justificar os valores depositados, autorizado estava o lançamento de ofício nos dispositivos legais consolidados no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, nos seguintes artigos:

"Art. 622 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte nos termos do art. 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio (Lei nº 4.069/62 art. 51, § 1º).

Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei nºs 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis nºs 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):"

I -

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;" (grifei)

"Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I -

*II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e **fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios.**" (grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001435/95-10

Acórdão nº. : 102-42.069

§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. **(Lei nº 4.729/65, art. 9º)**

Além dos dispositivos acima transcritos, a posição adotada pelo Auditor Fiscal encontra amparo nos seguintes diplomas legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acrêscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior."*
(grifei)

Lei nº 7.713/88:

*"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.***

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - *Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acrêscimos patrimoniais** correspondentes aos rendimentos declarados.*

§ 4º - ***A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001435/95-10

Acórdão nº. : 102-42.069

incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifei)

“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **a pessoa física que receber de outra pessoa física**, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País”. (grifei)

O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

E ainda a Lei nº 8.021/90:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, farse-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001435/95-10

Acórdão nº. : 102-42.069

Registro que não se utilizou o depósito bancário como fato gerador de imposto, mas sim como indício que levou a uma presunção, como bem ilustra a lição de HUGO DE BRITO MACHADO, que em seu livro IMPOSTO DE RENDA ESTUDOS, Editora Resenha Tributária, pág. 123, ensina "ipsis litteris":

*"5.5. O tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro JOSÉ DANTAS, seu atual presidente, já decidiu que **"não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80."**(Ac. nº 72.975 - RJ, Rel: Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 29.04.82, pág. 3.965). E mais recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide **"sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário."** AMS nº 87.149, Rel Min. MOACIR CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pág. 19.479). E mais explicitamente, que é improcedente a tese de que à fiscalização cabe provar os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário."(Ac. nº 64.683 - RS, Rel: Min. ARMANDO ROLEMBERG, DJU DE 01.03.84, (pág. 2.675).*

*5.6. Realmente, a existência de **depósitos bancários** em nome do contribuinte, **de quantias superiores à renda por ele declarada, é indício que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então, ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável.** Pode ser que decorram de transferências patrimoniais (doações e heranças, por exemplo), de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. **Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento de lançamento,** impedindo que este se consume, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.001435/95-10

Acórdão nº. : 102-42.069

5.7. Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são **indícios**, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. **Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso, a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas.**"

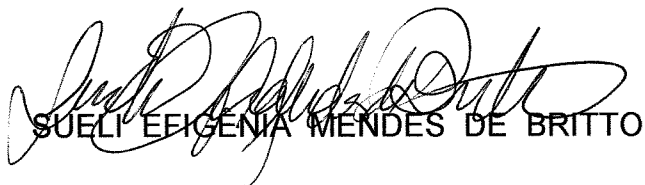
Conclue este tópico afirmando:

"5.9. Com fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo." (grifei)

Argumenta, ainda a defesa que na gestão 1989/1992, quando exerceu o cargo de Vice-Prefeito e Prefeito Municipal deu em pagamento ou em garantia de pagamento, cheques de sua emissão, e que o Município ao ressarcir-lo depositou vários valores em sua conta bancária, só **que nada prova**.

Isto posto VOTO, no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO